



PROCESSO : 6.896-9/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
INTERESSADO : OSVALDO KATSUO MINAKAMI
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 289/2012

01. Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao **Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Salto do Céu**, sob a gestão do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami.

02. Conforme relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, de fls. 39/51, houve a perpetração de 17 (dezessete) irregularidades, após o gestor, legalmente citado, não apresentou defesa, sendo julgado revel pelo Conselheiro Relator, portanto, foram mantidas todas as irregularidades, que fazem jus ao não conhecimento do processo seletivo por parte deste Tribunal de Contas.

03. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as



contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

04. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

05. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

06. Seguem as 17 (sete) irregularidades apuradas pela equipe técnica:

1) Conforme demonstrado, os documentos encontram-se intempestivos em 25 dias, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

2) A justificativa apresentada está carente de comprovação, o que, inclusive demonstra falta de planejamento no município, até porque está realizando o Processo Seletivo Simplificado na modalidade cadastro de reserva, o que demonstra que o gestor está realizando um certame para uma futura situação de excepcionalidade de interesse público. Ou seja, atualmente, não está caracterizado a situação que permite a realização de Processo Seletivo Simplificado;

3) Não foi encaminhado o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão organizadora do certame, na Imprensa Oficial (RN 001/2009);

4) Não está especificado no Edital se foi ou não cobrada taxa de inscrição;

5) O Edital não previu previsibilidade de isenção de taxa de inscrição;



- 6) O Edital não previu a reserva de vagas para PNE, obstando assim, a participação de candidatos portadores de necessidades especiais no certame (inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência);
- 7) O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de análise de “Curriculum vitae e de Títulos”, estando nitidamente afrontando o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88;
- 8) Todas as vagas oferecidas no presente Processo Seletivo Simplificado são exclusivamente para Cadastro de Reserva, flagrantemente inconstitucional;
- 9) Não foi previsto no edital, o prazo e a forma para interposição de Recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa;
- 10) Conforme o subitem 8.7 do Edital, o processo seletivo simplificado terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, em desacordo com a situação de excepcional interesse público, de caráter transitório;
- 11) O Edital Complementar foi protocolado fora do prazo regimental;
- 12) No demonstrativo do Lotacionograma, foram disponibilizados no certame 55 vagas, em desacordo com a autorizada pelo PCCS e a quantidade de vagas Ocupadas;
- 13) O processo seletivo simplificado, não está sob a égide, do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- 14) O edital não previu o Regime Jurídico a que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetido;
- 15) Desobediência a previsão contida no art. 16 da LRF e Art. 4º, § 1º e 3 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve previsão/autorização da realização do Processo Seletivo Simplificado na LDO/2011 e LOA/2011;
- 16) A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO/2011 e a LOA/2011



17) Ausência dos documentos de Homologação do certame, conforme o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Cap. IV, subitem 3.3.

07. As **contratações temporárias**, por via de referida seleção, são destinadas às funções de fisioterapeuta, psicólogo, analista de controle interno, enfermeira padrão, odontólogo, bioquímico, professores, técnicos, escriturário, fiscal de tributos, mecânico, motorista, eletricista, lavadeira, cozinheira, auxiliar de mecânico, jardineiro, gari, trabalhador braçal, operador de máquina agrícola, pedreiro, operador de motoniveladora, cargo que não guarda a característica de excepcionalidade.

08. Em suma, não há como desconsiderar que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação dos cargos por meio de outra modalidade, que não por concurso público de provas e títulos, o que impede, portanto, o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e o registro dos respectivos atos de admissão.

09. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, que não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.

10. O contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.



11. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifo nosso)*

12. A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente e deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

13. Ocorreu, portanto, violação frontal ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

14. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (grifo nosso)



15. Além da nulidade do ato, a norma constitucional dispõe que a autoridade responsável será punida, nos termos da lei.

16. A Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno, a aplicação de pena de multa em caso de ato praticado com grave infração à norma legal.

18. Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) pela **negativa de conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011, por violar frontalmente o disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal;

b) pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Salto Céu, **Sr. Osvaldo Katsuo Minakami**, em seu patamar máximo, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, tendo em vista que o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011 **violou frontalmente o disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal;**

c) pela **solicitação** ao gestor para que ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2;

d) pela **notificação** do gestor para que promova a anulação dos atos admissionais, com a consequente rescisão dos respectivos contratos administrativos que outrora tenham sido



celebrados, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de fevereiro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas